



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO Nº 322/2023, DE 13 DE dezembro DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 322/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/10/2023

PROCESSO : 22101.009857/2022.11

PROCESSO FÍSICO: 00017/2021

RECORRENTE : **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA**

ASSUNTO : **FALTA DE PAGAMENTO ICMS OMISSO**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**EMENTA: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS OMISSO – ICMS NÃO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DOS EXERCÍCIOS DE 2017 e 2018 – APURAÇÃO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CD-MÍDIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO POR UNANIMIDADE.**

### **RELATÓRIO**

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 002376/2021, no dia 30/04/2021, que originou da Ordem de Serviço nº 000491/2021, de 17/04/2021, lavrado contra a empresa DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA, acusada de falta de pagamento de ICMS não destacado nos documentos fiscais de vendas.

Foram anexados os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002376/2021 (fls.02); Ordem de Serviço nº 000491/2021 (fls.04); Relatório de execução da Ordem de Serviço (fls.05 a 09); Documentos Fiscais – Anexo I (fls.10); CD-Mídia (fls.11); Início da fiscalização (fls.12); Encerramento de fiscalização (fls.13); Cópia CNH (fls.14); Cópia da Procuração Pública (fls.15); Encaminhamento de Auto de Infração (fls.17);

Extrato do contribuinte – período: 30/04/2021 a 09/06/2021 (fls.18); Fac (fls.19); Termo Juntada (fls.20); Pedido de Impugnação (fls.21 a 34).

O Fisco afirma que o recorrente infringiu a regra do artigo 71 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando a penalidade do artigo 69, I, alínea G, da Lei nº 059/93 (multa de 100% sobre o valor do imposto). Sendo o valor total da imputação de R\$ 880.243,63 (oitocentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

No Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 000491/2021, o Auditor Fiscal responsável informou que foram fiscalizados os períodos de 2017 e 2018. Informou ainda que a atividade econômica principal do recorrente é o comércio varejista de armarinho.

O AFTE destacou que durante o período fiscalizado o contribuinte esteve enquadrado no regime normal de pagamentos no exercício de 2017 e no interstício de 08/2018 a 12/2018. Entre 01/2018 a 07/2018 a empresa estava enquadrada como optante do Simples Nacional.

Foram examinados os documentos fiscais de saídas a fim de averiguar se os produtos tributáveis tiveram o devido destaque do débito do ICMS. Assim, constatou-se que houve venda de produtos tributáveis que não tiveram o devido destaque do imposto.

Após a constatação da irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração nº 002376/2021, lançando o ICMS no valor encontrado de R\$ 376.834,58, mais multa no mesmo valor e juros de R\$ 126.574,47, totalizando em R\$ 880.243,63.

Com referência ao presente Auto de Infração, o recorrente apresentou Impugnação (fls. 21 a 34) onde alegou, preliminarmente: 1 – Nulidade por bitributação e multa superior a 100% do tributo devido; 2 – Nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa; 3 – Abusividade da Multa e violação ao princípio do não confisco. No Mérito o recorrente pugnou pela procedência total da impugnação apresentada para afastar o montante indevidamente cobrado.

No julgamento de Primeira Instância (Decisão administrativa nº 048/2022), a impugnação foi recebida sendo indeferidas todas as alegações do recorrente, julgando procedente o Auto de Infração nº 002376/2021, entendendo o Julgador pela configuração da irregularidade de falta de pagamento do ICMS não destacado nos documentos fiscais de vendas/saídas.

Foi interposto Recurso Voluntário pelo recorrente (6155928), que requereu a nulidade do Auto de Infração 2376/2021 por ausência dos requisitos legais do artigo 10 do Decreto 70.235/1972 e violação dos princípios de ampla defesa e contraditório. Subsidiariamente requereu a insubsistência dos Autos de Infração que foram lavrados contra a empresa, com a exclusão da cobrança dupla de multa de 100%, pois superam o limite de 100% sobre o valor do imposto.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de Parecer.

Em seu Parecer nº 128/2022 (6265564), o Procurador do Estado entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de procedimento de fiscalização que teve início com o Auto de Infração nº 002376/2021, datado de 30/04/2021, que originou da Ordem de Serviço nº 000491/2021, de 17/04/2021, lavrado contra a empresa DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA, acusada de falta de pagamento de ICMS não destacado nos documentos fiscais de vendas.

O Fisco afirma que o recorrente infringiu a regra do artigo 71 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando a penalidade do artigo 69, I, alínea G, da Lei nº 059/93 (multa de 100% sobre o valor do imposto). Sendo o valor total da imputação de R\$ 880.243,63 (oitocentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

O AFTE responsável informou que foram fiscalizados os períodos de 2017 e 2018. Que foram examinados os documentos fiscais de saídas a fim de averiguar se os produtos tributáveis tiveram o devido destaque do débito do ICMS. Assim, constatou-se que houve venda de produtos tributáveis que não tiveram o devido destaque do imposto.

Em sua Impugnação (fls. 21 a 34) o recorrente alegou preliminarmente: 1 – Nulidade por bitributação e multa superior a 100% do tributo devido; 2 – Nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa; 3 – Abusividade da Multa e violação ao princípio do não confisco. No Mérito o recorrente pugnou pela procedência total da impugnação apresentada para afastar o montante indevidamente cobrado.

Ocorre que, o recorrente deixou de comprovar as suas alegações, sem apresentar sequer uma nota fiscal como exemplo de erro de tributação ou fiscalização. Não apresentou cálculo ou qualquer outro meio de comprovação.

Dessa forma, todos os argumentos apresentados pelo recorrente limitaram-se apenas a relatar os aspectos jurídicos/formais, sem adentrar na matéria propriamente dita, sem nenhuma prova objetiva/material de suas alegações.

No julgamento de Primeira Instância (Decisão administrativa nº 048/2022), a impugnação foi recebida sendo indeferidas todas as alegações do recorrente, julgando procedente o Auto de Infração nº 2376/2021, entendendo o Julgador pela configuração da irregularidade de falta de pagamento do ICMS não destacado nos documentos fiscais de vendas/saídas.

No Recurso Voluntário interposto pelo recorrente (6155928), requereu a nulidade do Auto de Infração 2376/2021 por ausência dos requisitos legais do artigo 10 do Decreto 70.235/1972 e violação dos

princípios de ampla defesa e contraditório. Subsidiariamente requereu a insubsistência dos Autos de Infração que foram lavrados contra a empresa, com a exclusão da cobrança dupla de multa de 100%, pois superaram o limite de 100% sobre o valor do imposto.

No entanto, não há que se falar em ausência dos requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/1972, uma vez que o Fisco cumpriu estritamente os itens obrigatórios para lavratura do Auto de Infração:

**Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:**

**I - a qualificação do autuado;**

**II - o local, a data e a hora da lavratura;**

**III - a descrição do fato;**

**IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**

**V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;**

**VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.**

Em seu Parecer nº 128/2022 (6265564), o Procurador do Estado entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida.

O processo foi para julgamento no Conselho de Recursos Fiscais, onde a defesa do Recorrente alegou, através de manifestação oral, no dia 31/10/2023, conforme Ata da 80ª Sessão Ordinária, cerceamento da defesa e do contraditório, uma vez que no CD-MÍDIA disponibilizado pelo Fisco não constavam as Notas Fiscais que deram origem às infrações impostas.

Dessa forma, o Contencioso Conselho de Recursos Fiscais decidiu pela suspensão do julgamento para constatação das alegações do recorrente.

No entanto, ao analisar o CD-MÍDIA disponibilizado no processo, que embasou toda a Ação Fiscal, verificou-se que as alegações do recorrente não prosperam, uma vez que todas as notas fiscais dos anos de 2017 e 2018 estão disponíveis na mídia, inclusive, todas com as suas respectivas chaves de acesso.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa/contraditório, uma vez que durante todo o curso do processo o recorrente teve amplo acesso a todos os elementos fundamentadores do Auto, inclusive no CD-MÍDIA disponibilizado.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo não provimento do Recurso Voluntário, para manter intacta a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração nº 2376/2021, de acordo com o Parecer da procuradoria Fiscal.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº 2376/2021, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2023.

**Manoel Carlos Barbosa Almeida**

Presidente

**José Carlos Aranha Rodrigues**

Conselheiro Relator

**Ricardo Peterlini Gonçalves**

Conselheiro Titular

**Suellen Campos de Lima**

Conselheira Titular

**Francisco Assis de Souza Cabral**

Conselheiro Titular

**Silvia Silvestre dos Santos**

Conselheira Titular

**Adalberto Severo Alves Júnior**

Conselheiro Titular

**Sandro Bueno dos Santos**

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 13/12/2023, às 20:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 14:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 14:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/12/2023, às 17:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11099981** e o código CRC **C413A7C1**.